



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13116.000250/2005-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.135 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria ITR - VÍCIO NO LANÇAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

VÍCIO NO LANÇAMENTO. NATUREZA. VÍCIO MATERIAL

O defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em função da existência de erro substancial no ato de ofício, cometido na determinação da matéria tributável. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descrita no art. 142, caput, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 19/06/2008, foi julgado o Recurso de Ofício em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 303-35.414 (fls. 67 a 74), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 1997 ITR/97.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTANCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES As ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFICIO PROVIDO EM PARTE"

Em 08/12/2008 deu-se a ciência da Fazenda Nacional (fls. 75), com aposição da expressão "Apenas com Ciência".

Os autos retornaram à DRJ, a qual editou Resolução que converteu o julgamento em diligência com o objetivo de obter esclarecimentos do CARF sobre o cumprimento do Acórdão de Recurso de Ofício. A referida Resolução foi conhecida como Embargos de Declaração, consoante Despacho de fls. 89 a 92.

Passo seguinte, em sessão plenária de 15/05/2012, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF prolatou o Acórdão nº 2202-01.797 (fls. 93 a 121), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

NULIDADE DE LANÇAMENTO ANTERIOR POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NATUREZA DE VÍCIO MATERIAL.

Constatado que houve cancelamento de Auto de Infração lavrado anteriormente, sob os fundamentos de ausência de descrição minuciosa dos fatos tidos como infracionais e de insuficiência na capitulação legal da matéria tributável, os quais impediam ou dificultavam o exercício, por parte do contribuinte, do contraditório e da ampla defesa, deve ser reconhecida a natureza jurídica de nulidade por vício material, ainda que tenha sido consignado na decisão anterior se tratar de vício formal, em homenagem e aplicação do Princípio da Legalidade que orienta o Direito Público.

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. INTERRUÇÃO DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Em havendo a decretação da nulidade de lançamento tributário sob o fundamento de ocorrência de nulidade calcada em vício material, não ocorre a hipótese de interrupção da contagem do prazo decadencial de que trata o inciso II, do art. 173, do Código Tributário Nacional, cabendo a sua análise de ofício por se tratar de matéria de Ordem Pública.

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHOS DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDARETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

A tributação sobre a propriedade territorial rural fica sujeita declaração anual, e, independente, de qualquer exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação, o mesmo se aplica ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ao ganhos de capital e imposto de renda retido na fonte.

Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador, que no caso do imposto de sobre a propriedade territorial rural ocorre em 01 de janeiro do ano seguinte de cada ano-calendário base para a apuração e que, nos casos de ganhos de capital e imposto de renda retido na fonte, ocorre no mês da alienação do bem e/ou direito ou pagamento do rendimento. Entretanto, na inexistência de pagamento antecipado ou nos casos em que for

caracterizado o evidente intuito de fraude, a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Somente ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional."

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/05/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 122). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após essa data.

Em 02/07/2012, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 123 a 126 (Despacho de Encaminhamento de fls. 127), os quais foram rejeitados por meio do Despacho de fls. 128 a 132. O processo foi novamente movimentado para a PGFN em 02/08/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 133), dessa vez para ciência da rejeição dos embargos.

Em 07/08/2012, portanto, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 134 a 148 (Despacho de Encaminhamento de fls. 186), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, contudo, o Regimento Interno do CARF - RICARF ora em vigor é o que foi aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, de forma que é com base nesse último que o recurso será analisado.

O apelo suscitou as seguintes matérias:

- **natureza do vício do lançamento original, resultante da insuficiente descrição dos fatos e do enquadramento legal, se formal ou material;**
- **possibilidade de ser apreciada a natureza do vício que maculou o lançamento original; e**
- **decadência integral do lançamento substitutivo em razão de inovação, ao invés de tão somente afastamento da exigência decorrente de tal prática.**

SOMENTE FOI DADO SEGUIMENTO quanto à primeira matéria - **natureza do vício do lançamento original, resultante da insuficiente descrição dos fatos e do enquadramento legal, se formal ou material** -, a Fazenda Nacional descreve a situação fática do recorrido da forma abaixo:

"Neste ponto, a controvérsia reside na natureza do vício que anulou o auto de infração original em processo administrativo precedente. A Turma julgadora entendeu que o vício seria material, por se referir à falha na descrição dos fatos e no enquadramento legal da matéria tributada. Firmada a convicção sobre a natureza da mácula do lançamento anulado, o colegiado, por consectário, afastou a aplicação do art. 173, II do CTN, para reconhecer a decadência."

Em seguida, a Fazenda Nacional indica como paradigmas os Acórdãos 302-38.086 e 303-33.365.

Analisando-se o cotejo realizado pela Fazenda Nacional conclui-se que foi demonstrada a divergência alegada. De fato, no acórdão recorrido o lançamento original foi anulado por vício material, em virtude de falha na descrição dos fatos e respectivos enquadramentos legais. De outro lado, nesse primeiro paradigma entendeu-se que a falta de descrição dos fatos e de enquadramento legal - espécie integrante do gênero falha na descrição dos fatos e respectivos enquadramentos legais - caracteriza vício formal.

Da análise do presente processo, verifica-se que o referido lançamento decorreu da Nulidade, *por vicio formal*, do lançamento originariamente constituído através do processo nº **13116.000887/2001-70** (apensado aos autos), conforme **Acórdão DRJ/BSA N 08.218, de 19/11/2003**, As fls. 49/55, do processo apensado.

Tal nulidade foi declarada de ofício por falha na descrição dos fatos e respectivos enquadramentos legais das matérias tributadas, no que diz respeito as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, que deram origem ao auto de infração lavrado naquela oportunidade, por constar registrado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)" apenas "**Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...**" de se observar que nesse lançamento, após ter sido exigido apenas a apresentação de "Laudo Técnico" emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, a autoridade fiscal se contentou em glosar integralmente as Areas declaradas como de preservação permanente (**4.031,0 ha**) e como utilização limitada (**4.031,0 ha**), além de rejeitar o VTN declarado (R\$ 200.000,00, arbitrando o valor de **R\$ 2.200.000,00**, apurando-se um imposto suplementar no valor de apenas **R\$ 140.260,00** (As fls. 01 e 12, do processo apensado).

Apesar de a autoridade fiscal dispor de um prazo de 05 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa (art. 173, inciso II, do CTN), a mesma deveria se limitar a melhorar a descrição dos fatos, além de capitular as infrações então apuradas em consonância com a legislação de regência de cada matéria, observando-se os mesmos critérios jurídicos adotados por ocasião do primeiro lançamento.

Enfim, não poderia a autoridade fiscal se valer desse prazo especial de decadência para submeter a DITR11997 apresentada pelo requerente a uma nova ação fiscal, estendendo-se a exigência de comprovação a todos os dados dessa declaração, além de adotar outro critério para comprovação das Áreas ambientais do imóvel, ao se a exigir o Ato Declaratório Ambiental, não solicitado anteriormente, além atribuir ao imóvel um VTN maior do que o valor anteriormente arbitrado, com apuração de um imposto suplementar superior ao apurado no lançamento primitivo, sendo o seu valor alterado de R\$ 140.260,00 para **R\$ 1.116.257,52**.

Assim, tendo ocorrido inovação e agravamento da exigência, não cabe ser considerado, para efeito de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, item II, da Lei nº 5.172/66 — CTN, mas sim o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador do imposto, no caso, **1º/01/1997**, nos termos do art. 150, § 4 do mesmo CTN, combinado com o disposto no art. 10 da Lei no 9393/1996, ou, na melhor das hipóteses, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, **01/01/1998**, nos termos do art. 173, inciso I, do mesmo CTN, também combinado com o disposto no art. 1º da Lei nº 9393/1996, conforme conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05/06/2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Adotando-se, no caso, para efeito de início de contagem do prazo quinquenal legalmente previsto, a data mais favorável à Fazenda Nacional (**1º/01/1998**), a autoridade fiscal deveria ter realizado esse novo lançamento, referente ao ITR/1997, até **31 de dezembro de 2002**, decaindo, em **1º de janeiro de 2003**, o direito de constitui-lo.

No entanto, no presente caso a nova ação fiscal somente teve início com a Intimação de lis. 11/12, recepcionada em **11/02/2005** (AR de fls. 13) — que, aliás, faz referência equivocadamente aos dados cadastrais relativos DITR/2000 (ano-base 1999) e não DITR/1997 (ano-base 1996), como seria correto -, ocorrendo a ciência do novo auto de infração apenas em **17/03/2005** (AR de fls. 51), portanto, nessa data já se encontrava decaído o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento nele consubstanciado.

Assim, entendo que deva ser reconhecida procedente, de ofício, a tese da decadência, pois o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extinguiu-se em **01/01/2003**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Na interposição do presente recurso, entendo cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade.

Além das hipóteses citadas importante é o estabelecimento da distinção entre nulidades por vício formal e nulidades de caráter material. As por vício formal referem-se especificamente à relação processual estabelecida em um dado processo, sem invadir a esfera do direito argüido; as de caráter material viciam o próprio direito, inviabilizando que qualquer relação processual se estabeleça a partir dele. Assim, declarada a nulidade por força de disposições de vício formal, extingue-se a relação processual, mas o direito do fisco pode voltar a ser pleiteado, depois de sanada a irregularidade; já a nulidade do direito material significa a extinção do próprio direito, não podendo o mesmo voltar a ser pleiteado. Como exemplo, declarada a nulidade por ilegitimidade passiva, extingue-se a relação processual, dado que contribuinte era outro.

De tais observações, infere-se, então, que não são apenas os casos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 que se conformam como hipóteses de nulidade, tanto quanto se conclui, que não são todos os casos de nulidade que dão margem a novo lançamento por parte do fisco. Só são passíveis de novo lançamento as matérias constantes de processos que foram anulados por vícios processuais (falta de emissão de MPF, falta de descrição da irregularidade cometida, falta de intimação das partes, etc.); em relação aos processos que foram anulados por vícios materiais (erro de direito, decadência, etc.), o novo procedimento deve ser vedado.

Da decisão recorrida:

Cumprir observar, que os vícios materiais dificilmente podem ser sanados, pois atingem o motivo do ato, ou seja, o vício se refere à norma e aos fatos que fundamentam o ato administrativo. Já os vícios formais são passíveis de serem corrigidos e da continuação do processo. Assunto, que foi abordado de forma

brilhante pelo Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, no voto proferido no Acórdão 10706.695 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a devida vênia, transcrevo os seguintes excertos:

Quanto à existência de vício formal no lançamento, relativamente às irregularidades descritas no item 002 do Auto de Infração, entendo que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao declarar a nulidade do lançamento, porém discordo da fundamentação de que a nulidade dava-se pela existência de vício meramente formal. De fato, são inquestionáveis os defeitos presentes no lançamento, porém, com a devida vênia, lanço dúvida quanto à caracterização do vício como sendo de forma, à falta de uma definição precisa, ou, pelo menos, mais debatida, a respeito, pelo que externo minha inquietação diante da situação atual em que, na espécie, tem-se adotado idêntica solução para situações fáticas diversas.

Questiono, portanto, se em certos casos, como no presente, não estaríamos diante de um vício substancial, não meramente formal, sob a ótica de que a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como a competência da autoridade que praticou o ato, constituir-se-iam em elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se poderia admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e seriam preparatórios à formalização do lançamento, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração e a conseqüente notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, regrados nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à “fachada”, na edificação civil.

Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura, que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na “fachada”, não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contornáveis, sem que dano de

morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. E, a meu ver, são esses “defeitos menores” que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados, e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

Buscando na doutrina, encontrei referências que se enquadram perfeitamente ao tema sob estudo, no consagrado trabalho de Antonio da Silva Cabral, sobre o processo administrativo fiscal, nos tópicos relativos aos “efeitos da nulidade” 1 e ao “vício formal” 2, conforme segue:

5. Efeitos da nulidade.

“...”.

O julgador deverá sanar o processo, determinando, inclusive, se repitam os atos posteriores àquele que foi declarado nulo.

Acontece, entretanto, que o efeito do ato do julgador é “extinctum”.

Deste modo, o ato nulo pode, até, tornar-se ato insanável.

Suponha-se que um processo chegue a julgamento no Conselho de Contribuintes após sete anos da lavratura do auto de infração que o motivou e o Conselho apure ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo. O erro seria insanável, pois se a repartição quisesse proceder ao lançamento contra o verdadeiro sujeito passivo ver-se-ia impossibilitada (pela decadência.)”

O texto acima nos leva a concluir que o autor considera o erro na identificação do sujeito passivo como sendo um vício substancial, pois, se assim não fosse, estaria afastada a hipótese da caducidade do direito de a Fazenda Nacional efetuar novo lançamento, como sói acontecer quando a nulidade do ato se dá por vício de forma. Mais adiante, na mesma obra, contrapondo-se ao caso acima descrito, brinda-nos esse consagrado autor e eminente ex Conselheiro deste Primeiro Conselho de Contribuintes, com as

seguintes colocações:

“4. O vício formal. *O art. 173 do CTN diz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Um dos motivos da declaração de nulidade, portanto, é o chamado vício formal, antes mencionado.*

O art. 642 do RIR/80 também determina que os auditores fiscais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e

documentos apresentados etc. Acrescenta o § 2º desse artigo que, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do superintendente, do delegado ou do inspetor da Receita Federal. Se, após terminada a ação numa empresa, o fiscal aí reaparecer e tornar a examinar documentos sem a devida autorização poderá ter o respectivo auto de infração, que porventura vier a lavrar, totalmente anulado por vício de forma, isto é, por não ter obedecido à formalidade necessária, que era a autorização do superior.

(...).

Embora no texto supra se esteja fazendo referência à distinção entre ato nulo ou anulável, entendo que a questão fulcral não está nessa discussão, mesmo porque a doutrina não admite tais institutos como sendo próprios do Direito Público pátrio, como o são do Direito Privado, pois é consabido que o princípio da oficialidade rege o ato administrativo, que, por seu turno, é praticado visando e em função do interesse público. Nada impede, entretanto, que utilizemos essa distinção apenas para que dimensionemos os diferentes efeitos que, quanto à sua natureza e intensidade, cada um desses erros podem ter sobre o crédito tributário constituído. Trago a lume tal avaliação para corroborar a tese anteriormente posta, colocando o erro como sendo “menos ou mais gravoso” e reforçando a idéia de que, também daí, poderíamos extrair subsídios com vistas à classificação do vício como sendo de forma ou de substância.

A dita questão fulcral residiria, assim, no estudo da natureza e intensidade do erro cometido, de cujas conclusões extrair-se-ia a classificação necessária para se definir a existência, ou não, do direito de o sujeito ativo da obrigação efetuar novo lançamento, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e dos limites temporais dos atos administrativos.

Sem embargo, cumpre à administração tributária acercar-se dos cuidados necessários para que o lançamento seja efetuado de

acordo com os preceitos legais, mormente quando se está a estabelecer as bases do próprio ato de ofício, que precedem sua formalização e lhe são intrínsecos.

Se é válido dizer-se que o ato administrativo defeituoso pode e deve ser declarado nulo pela autoridade competente, também é justo admitir-se que não se pode expor o administrado à incerteza da viabilidade do lançamento de ofício, diante da possibilidade de, a qualquer tempo e hora, ser submetido ao constrangimento de um novo lançamento, sem que tenha dado

causa à ocorrência do erro que o inquinara de nulidade.

Em suma, entendo que o vício formal pressupõe que novo lançamento, se viabilizado, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no lançamento primitivo, relativamente aos seus

elementos estruturais, substanciais. No presente caso, ao se proceder a um novo lançamento estar-se-ia aperfeiçoando crédito tributário já constituído e, portanto, acabado, quanto aos seus aspectos estruturais, providência que entendo inviabilizada pelo transcurso do prazo decadencial.

(...).

*Isso posto, entendo que, no caso sob análise, a nulidade se deu **não por vício formal**, mas em função da existência de erro substancial no ato de ofício, cometido na determinação da matéria tributável, não cabendo, pois, seu aperfeiçoamento mediante novo lançamento, por não estar caracterizada a situação prevista no inciso II do art. 173 do CTN.*

Nacional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva